



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000472/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE RIO REAL PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. SEGURADOS EMPREGADOS. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO ART. 150 §4º CTN. SÚMULA CARF Nº 99. DIFERENÇAS LANÇADAS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN. No caso concreto diante de diferenças lançadas e havendo recolhimento de parte do tributo pelo contribuinte, aplica-se os termos do art. 150§ 4º. Inteligência da Súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária de fls. 92/99 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de crédito lançado pela fiscalização no valor de R\$ R\$ 23.129,56 (vinte e três mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) contra o Órgão público acima identificado, referente às contribuições sociais devidas à Previdência Social - parte do segurado empregado - descontadas das remunerações dos seus empregados, constantes em folhas de pagamento e não repassadas à Seguridade Social.

Com base na Lei 8.212/91, arts. 12, I, "a", 20 e 30, I, o crédito se refere à competência 03/1998.

1.1 - a notificada não efetivou o recolhimento das contribuições devidas, conforme verificação de valores e dados constantes nos documentos apresentados -folhas e resumos de pagamento, balancetes mensais, relação de processos pagos, processos de pagamento, recibos de pagamento e guias de recolhimento. Os valores apurados constam dos discriminativos anexos à Notificação.

2. Com base, portanto, nos documentos solicitados pelo Termo de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD, fls. 17/20, e respaldados no Mandado de Procedimento Fiscal- MPF n.º 09294548 de 21.03.06, fls. 15/16, o lançamento constituiu-se do seguinte levantamento:

2.1 "FP" - relativo às contribuições incidentes descontados das remunerações dos empregados, conforme constantes nas folhas de pagamento apresentadas.

3. As contribuições lançadas na presente Notificação estão inseridas nos levantamentos (decorrentes da constituição dos fatos geradores) identificados nos Discriminativos Analítico e Sintético do Débito - DAD e DSD, partes integrantes desta Notificação. Os levantamentos que compõem o presente lançamento, foram devidamente descritos nos discriminativos

3.1 Os dispositivos legais que fundamentam o crédito lançado e os acréscimos legais devidos, encontram-se detalhados no Relatório "Fundamentos Legais do Débito", parte integrante desta Notificação.

4. O Relatório Fiscal, às fls. 22 a 25, menciona os demais discriminativos que integram a NFLD, bem como o Auto de Infração lavrado e os outros documentos emitidos na mesma ação fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A interessada apresentou, dentro do prazo regulamentar, às fls. 57 a 65, impugnação tempestiva, alegando em síntese:

6. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - transcrevendo a fl. 58 o art. 5º, LV da Constituição Federal alega nulidade da notificação pela inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que faltou o correto enquadramento da situação fática à previsão legal. Neste sentido, transcreve, a fl. 59, trecho da decisão em Recurso Especial n.º 202/0063964-6 RESP n.º 437991/RS.

7. DECADÊNCIA - defende o prazo quinquenal para a decadência das contribuições sociais em causa. Neste sentido, transcreve às fls. 59 a 61 os arts. 173, I, II, parágrafo único do CTN, o art. 146, III, a) e b) da Constituição Federal, bem como trechos de jurisprudência sobre a matéria.

8. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - ressalva a existência de parcelamento com a Previdência Social com a contrapartida dos correspondentes descontos nos repasses do FPM, inclusive com a quitação de débitos pretéritos.

Além disto, as contribuições previdenciárias têm sido regularmente recolhidas, o que torna improcedente o lançamento.

9. INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA - alega inconstitucionalidade na cobrança do SAT/ RAT com base na definição de grau de risco a partir do critério de atividade preponderante unificado por empresa e não por estabelecimento, parâmetro estabelecido por decreto regulamentador e não por lei específica. Em nome do princípio da legalidade, portanto, a cobrança do SAT é descabida;

10. TAXA SELIC - também argüi a aplicação da taxa SELIC nos créditos tributários. Neste sentido, transcreve às fls. 63 e 64, trechos de decisão do STJ e de jurisprudência em relação a matéria.

11. Requer, portanto, o provimento da impugnação e o acolhimento de suas razões. Solicita, então: a) declaração de nulidade da notificação pelas inconstitucionalidades verificadas na preterição dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) acatamento da preliminar da decadência de cinco anos; c) no caso de não atendimento às preliminares apontadas, o julgamento de sua improcedência, dada a inexistência do débito. Protesta também pela produção de provas em direito admitidas, como juntada de documentos, perícias e testemunhos.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela Decisão Notificação da Delegacia Previdenciária com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

Cabe ao Órgão público o recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social - parte do segurado - descontadas das remunerações dos seus empregados constantes em folhas de pagamento declaradas, com a inteligência da Lei 8.212/91, arts 12, I "a" 20 e 30, I.

A fiscalização é competente para apurar a falta e eventuais diferenças de contribuições devidas e lançar o crédito correspondente.

DECADÊNCIA - O direito da Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após dez anos nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 107/115 requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega a nulidade do lançamento, a decadência, inexistência de dívida previdenciária sob a alegação de parcelamento e questiona o mérito sob a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT e a ilegalidade da Taxa Selic.

06 – Entendo por analisar de plano a matéria relativa a decadência do crédito lançado, uma vez que, caso reconhecida, os demais pontos recursais estarão prejudicados.

07 - O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinzenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

08 – Passo a análise da decadência. O período lançado é apenas da competência de 03/1998 (fls. 22 e item 4.1 do Relatório Fiscal de fls. 24) e com recebimento pelo contribuinte em 21/06/2006 (fls. 22).

09 – Há a informação no relatório fiscal sobre o lançamento de diferenças no período de acordo com item 3.3. de fls. 23 e RDA de fls. 09 contendo recolhimento de GRPS na competência de 03/1998:

3.3 O valor originário do débito apurado nesta NFLD corresponde aos valores descontados dos empregados constante nas folhas de pagamento apresentadas relacionadas no Relatório de Lançamentos - RL. No relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo a NFLD em epígrafe, o cálculo das diferenças encontra-se pormenorizadamente demonstrado, por levantamento, e por competência, estando o valor dos juros m Ita incidentes detalhados no Discriminativo Sintético do Débito - DSD.

01/1998	CRED	01	19/02/1998	21.759,18
02/1998	GRPS	01	20/03/1998	7.078,36
04/1998	GRPS	01		27.894,33

217,59	21.976,77
Total da Competência:	21.976,77
	7.078,36
Total da Competência:	7.078,36
4.808,98	32.703,31
Total da Competência:	32.703,31

10 – Portanto, em vista da informação fiscal acima indicada é de se aplicar os termos da contagem do prazo através do art. 150 § 4º do CTN, de acordo com os termos da Súmula CARF n.º 99 abaixo reproduzidas também, reconhecendo tais valores como antecipação de recolhimentos, *verbis*:

Súmula CARF 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

11 – Portanto, dou provimento ao recurso nesse ponto e reconheço a decadência do período lançado uma vez que o lançamento no caso poderia se dar até 03/2003. Mesmo a contagem aplicando os termos do art. 173, I do CTN, de todo modo, beneficiaria o contribuinte, estando decaído o referido lançamento do crédito do período de 03/1998.

12 – Deixo de me manifestar em relação às demais matérias arguidas em recurso, por conta da prejudicialidade ocorrida com o reconhecimento da decadência do crédito.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do lançamento, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso